

GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA

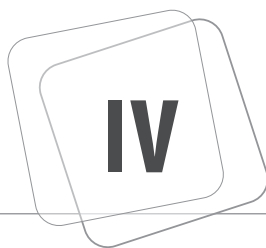
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

**Direito, Segurança e
Saúde no Trabalho**

11^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br



DEPRESSÃO E “BURNOUT” NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: Considerações jurídicas, sociais e científicas

Sumário · 1. Notas sobre a depressão e a síndrome do esgotamento profissional – 2. Fatores causadores da depressão e condições desfavoráveis de trabalho – 3. Dificuldades no reconhecimento da depressão como doença profissional – 4. Transtornos mentais no plano legislativo – 5. Doenças do trabalho na legislação previdenciária – 6. A possibilidade de caracterização da depressão como doença do trabalho – 7. Nexo causal da depressão como doença profissional: 7.1. Nexo técnico epidemiológico e depressão como doença ocupacional – 8. Conclusão – Bibliografia.

1. NOTAS SOBRE A DEPRESSÃO E A SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL

A depressão pode ser considerada como um estado de “prostração emocional”,¹ caracterizando-se por profunda e constante tristeza, acompanhada, habitualmente, de diversos sintomas, como: intenso sentimento de culpa, queda da autoestima, irritação, perda de interesse pelas atividades até então desempenhadas, acentuado

¹ *Enciclopédia familiar da medicina e saúde*. Dirigida pelo Dr. Morris Fishbein. Edição exclusiva para a Enciclopédia Barsa, v. 1, p. 235.

pessimismo, insônia, cansaço, mudanças de apetite, diminuição da iniciativa, da concentração e da capacidade de tomar decisões, com possíveis ideias suicidas.²

Assim, pode-se definir depressão como o “estado de desencorajamento, de perda de interesse, que sobrevém, por exemplo, após perdas, decepções, fracassos, estresse físico e/ou psíquico, no momento em que o indivíduo toma consciência do sofrimento ou da solidão em que se encontra”³

No aspecto químico-biológico, a depressão caracteriza-se pelo reduzido nível de serotonina (que é um neurotransmissor), nas sinapses (“espaços”) para a comunicação entre as células do sistema nervoso no cérebro.⁴

Trata-se de doença psíquica que cada vez mais atinge as pessoas, seja em razão das crescentes dificuldades socioeconômicas, seja como decorrência da complexidade do convívio social nos tempos modernos.

Nesse sentido, a depressão vem se tornando, desde o fim do século XX, nas sociedades industriais avançadas, “uma verdadeira doença de época”⁵

Foi instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro (art. 1.º da Lei 14.543/2023). A Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão tem por objetivos: promover perante a comunidade debates, palestras e eventos abrangendo todos os aspectos da doença; estimular a implementação e a divulgação de políticas públicas para o enfrentamento da doença;

² Cf. American Medical Association. *Guia essencial da depressão*. Tradução: Claudia Gerpe Duarte. São Paulo: Aquariana, 2002. p. 153.

³ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 943.

⁴ Cf. ABREU, Fernanda Moreira de. *Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas*. São Paulo: LTr, 2005. p. 35-36. Cf. ainda AMARAL, José Antonio de M. S.; LAFER, Beny. Neuroquímica. In: LAFER, Beny; ALMEIDA, Osvaldo P.; FRÁGUAS JR., Renério; MIGUEL, Eurípedes C. (Editores). *Depressão no ciclo da vida*. Porto Alegre: Artmed, 2000. p. 66-72.

⁵ ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*. Tradução Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 507.

divulgar os avanços obtidos em diagnóstico e tratamento da doença; divulgar as formas de acesso à atenção à saúde mental (art. 2.º da Lei 14.543/2023).

Por sua vez, a síndrome do esgotamento profissional, também conhecida como “burnout”, pode ser entendida como decorrente de elevada carga de *stress* no ambiente de trabalho, imposta ao trabalhador, levando-o a um sério quadro patológico, caracterizado, entre outros, pela perda de motivação, de interesse e de expectativas; irritação, cansaço e desânimo extremos; exaustão física, psíquica e emocional.⁶

Na Classificação Internacional de Doenças (CID 11), em vigor desde 1.º de janeiro de 2022, o “burnout” (QD85) está inserido no âmbito dos problemas ligados a trabalho ou desemprego. Em sua descrição, “burnout” é uma síndrome conceituada como resultante do estresse crônico no local de trabalho que não foi administrado com sucesso. É caracterizado por três dimensões: 1) sensação de esgotamento de energia ou exaustão; 2) aumento da distância mental do trabalho ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao trabalho; e 3) uma sensação de ineficácia e falta de realização.⁷

Na realidade, a própria síndrome de “burnout” é passível de causar profundo sofrimento e desenvolver, por sua vez, “quadros psicopatológicos de maior gravidade e difíceis de administrar, com um consequente dano para o indivíduo, para sua família, para a sociedade e para a organização em que trabalha”⁸

⁶ Cf. ainda LIPP, Marilda E. Novaes; TANGANELLI, M. Sacramento. *Stress e qualidade de vida em Magistrados da Justiça do Trabalho: diferenças entre homens e mulheres. Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 15, n. 3, p. 537-548, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722002000300008&lng=en&nrm=iso>.

⁷ “Burnout is a syndrome conceptualized as resulting from chronic workplace stress that has not been successfully managed. It is characterised by three dimensions: 1) feelings of energy depletion or exhaustion; 2) increased mental distance from one’s job, or feelings of negativism or cynicism related to one’s job; and 3) a sense of ineffectiveness and lack of accomplishment”. Disponível em: <<https://icd.who.int/en>>.

⁸ NASSIF, Elaine. *Burnout, mobbing e outros males do stress: aspectos jurídicos e psicológicos. Revista LTr*, São Paulo, ano 70, n. 6, p. 730, jun. 2006.

Por isso, a síndrome do esgotamento profissional, em si, pode desencadear grave quadro depressivo,⁹ ou seja, a própria *depressão*,¹⁰ aqui estudada com maior profundidade.

2. FATORES CAUSADORES DA DEPRESSÃO E CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS DE TRABALHO

Não se nega que a depressão pode ser desencadeada por um complexo de fatores, inclusive de ordem genética, química e biológica.

Ainda assim, no plano das relações sociais, também as *péssimas condições de trabalho*,¹¹ presentes cada vez mais na atualidade, causando à pessoa *intenso sofrimento psíquico-mental*, correspondem a um considerável fator, apto a desencadear essa doença.¹²

Efetivamente, quando a saúde psíquica, mental e psicológica da pessoa é afetada, essencialmente, em razão de sua involuntária exposição a *perniciosas formas de organização do trabalho*, causando-lhe intensa *dor, ansiedade, agonia e aflição*, eclodindo em *sério quadro depressivo*,¹³ na verdade, está-se diante de evidente

⁹ Cf. KRAFT, Ulrich. Esgotamento total. *Revista Mente & Cérebro*, São Paulo: Duetto Editorial, n. 161, jun. 2006, tradução de Sergio Tellaroli. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/esgotamento_total.html>: "O stress e a insatisfação consigo mesmo causam graves danos ao psiquismo. Os exauridos arrastam-se pelo dia de trabalho – resignados, desencorajados, atormentados por sentimentos de inferioridade e pelo medo do fracasso. Tentativas de suicídio não são raras".

¹⁰ Cf. BALLONE, Geraldo José. *Síndrome de Burnout*. PsiqWeb, Internet, disponível em www.psiqweb.med.br, revisto em 2015: "A chamada *Síndrome de Burnout* é definida por alguns autores como uma das consequências mais marcantes do estresse profissional e se caracteriza por exaustão emocional, avaliação negativa de si mesmo, depressão e insensibilidade com relação a quase tudo e todos" (Disponível em: <<http://psiqweb.net/index.php/estresse-2/sindrome-de-burnout/>>).

¹¹ Fazendo menção aos "efeitos deletérios da nossa sociedade do trabalho"; cf. CHAVES, Luciano Athayde. A exploração do trabalho humano: sofrimento e (re)ação social. *Revista Anamatra*, Brasília, ano XVII, n. 49, p. 64, 2.º semestre de 2005.

¹² Cf. DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudos de psicopatologia do trabalho*. 5. ed. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992. p. 49: "A *vivência depressiva* condensa de alguma maneira os sentimentos de indignidade, de inutilidade e de desqualificação, ampliando-os. Esta depressão é dominada pelo cansaço. Cansaço que se origina não só dos esforços musculares e psicossensoriais, mas que resulta sobretudo do estado dos trabalhadores taylorizados" (destaques do original).

¹³ Cf. DEJOURS, Christophe. A carga psíquica do trabalho. In: DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. *Psicodinâmica do trabalho: contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho*. Coordenação: Maria Irene Stocco Betiol. São Paulo: Atlas, 1994. p. 30.

doença de ordem psíquico-social, mas que, ao mesmo tempo, é uma *doença ocupacional*.

3. DIFICULDADES NO RECONHECIMENTO DA DEPRESSÃO COMO DOENÇA PROFISSIONAL

Há notórios avanços alcançados pelas ciências da medicina (em especial pela psiquiatria) e da psicologia, no estudo da depressão, inclusive quanto às suas causas e formas de tratamento.

Entretanto, na perspectiva oficial, ou seja, sob o ângulo das leis e demais normas jurídicas emanadas do Estado e de seus órgãos competentes (em especial de áreas da saúde, assistência e previdência social), a verdade é que o seu reconhecimento, como efetiva *doença profissional ou do trabalho*, muitas vezes encontra sérios obstáculos.

Com isso, observa-se nítido *descompasso* entre o acentuado avanço médico-científico nessa área, quando comparado com o ainda insuficiente desenvolvimento jurídico-legislativo no tratamento do tema.

De todo modo, cabe reconhecer que no *nexo técnico epidemiológico*, instituído pela Lei 11.430, de 26.12.2006, a qual alterou a Lei 8.213/1991,¹⁴ observa-se significativo avanço que repercute na questão do nexo causal, necessário para a caracterização da natureza ocupacional das doenças,¹⁵ inclusive e especificamente quanto à depressão como doença profissional ou do trabalho.

¹⁴ “Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. § 1.º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo. § 2.º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social”.

¹⁵ Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 107-121.

No plano científico, reconhece-se que a atual organização do trabalho vem se apresentando, cada vez mais frequentemente, como perniciosa à saúde mental da pessoa, impondo-lhe, em alguns casos, *sofrimento psíquico* passível de desencadear graves episódios depressivos.¹⁶

No entanto, contraditoriamente, há nítida dificuldade – sentida, especialmente, pelo paciente,¹⁷ bem como pelos profissionais da saúde – em se obter o reconhecimento da depressão, decorrente do trabalho desempenhado, como verdadeira doença ocupacional.

A grave consequência desse quadro é o evidente prejuízo, sofrido pela pessoa enferma, quanto à sua própria dignidade, por dificultar o acesso a adequados tratamentos e coberturas previdenciárias (como benefícios pertinentes a auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, que passou a ser denominada aposentadoria por incapacidade permanente com a Emenda Constitucional 103/2019) e direitos trabalhistas (como a garantia provisória de permanência no emprego do trabalhador acidentado, conforme o art. 118 da Lei 8.213/1991).

Vejamos as razões desse problema jurídico-social, que é, de certa forma, compreendido por meio da análise de certas disposições normativas, bem como da cruel realidade vivenciada por muitos dos que são atingidos pela doença.

Quanto a esse último aspecto, merece destaque o “preconceito que o trabalhador sofre em seu ambiente de trabalho”,¹⁸ pois nem sempre a comunidade em que trabalha e vive, bem como a própria sociedade, reconhecem a seriedade e a gravidade da depressão como verdadeira doença.

¹⁶ Cf. DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudos de psicopatologia do trabalho*, cit., p. 52: “O sofrimento começa quando a relação homem-organização do trabalho está bloqueada; quando o trabalhador usou o máximo de suas faculdades intelectuais, psicoafetivas, de aprendizagem e de adaptação. Quando um trabalhador usou de tudo de que dispunha de saber e de poder na organização do trabalho e quando ele não pode mais mudar de tarefa: isto é: quando foram esgotados os meios de defesa contra a exigência física” (destaques do original).

¹⁷ Dificuldade essa que, certamente, agrava ainda mais o estado de sofrimento do paciente já deprimido.

¹⁸ ABREU, Fernanda Moreira de. *Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas*, cit., p. 49.

4. TRANSTORNOS MENTAIS NO PLANO LEGISLATIVO

A Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de “transtornos mentais” (gênero do qual a depressão é espécie) e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O art. 2.º, inciso II, do referido diploma legal estabelece, como direito da pessoa portadora de transtorno mental, “ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, *visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade*” (destaquei).

Mesmo assim, no plano concreto, a saúde pública e o sistema de assistência social estatal nem sempre apresentam soluções aptas a cumprir, a contento, o comando legal mencionado, deixando o enfermo mental, muitas vezes, em verdadeiro desamparo.

5. DOENÇAS DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As doenças do trabalho, entendidas de forma ampla, compreendem a doença profissional e a doença do trabalho em sentido estrito, que são consideradas “acidente do trabalho”, de acordo com o art. 20, incisos I e II, da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social).¹⁹

Assim, a regulamentação dessa matéria encontra-se, fundamentalmente, na legislação previdenciária, com diversas repercussões em outros ramos do Direito, como o do Trabalho, e na vida dos trabalhadores e de suas famílias.

¹⁹ Cf. GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. atual. por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 521-522: “No conceito de acidente do trabalho, está compreendido o de *moléstia profissional*, isto é, a que o empregado contrai em consequência do exercício de sua profissão, como, por exemplo, o saturnismo dos que trabalham com chumbo. Em sua origem, como em suas consequências, a doença profissional confunde-se com o acidente do trabalho. Para os efeitos da responsabilidade patronal, uma e outro não se distinguem e, por isso, a lei os engloba num conceito unitário. Diferenciam-se, porém, na forma de produção, pois, enquanto o acidente propriamente dito produz-se súbita e imprevistamente, a moléstia profissional evolui lentamente, tendo causa durável e, por assim dizer, permanente” (destaques do original).

Vejam os alguns conceitos legais para a melhor compreensão da matéria.

A doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo *exercício do trabalho peculiar a determinada atividade* e constante da relação constante do Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999).

Já a doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de *condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente*, devendo também constar do referido Anexo II do Decreto 3.048/1999.

Não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (art. 20, § 1.º, da Lei 8.213/1991).

Como se nota, em regra, para que a doença possa ser considerada doença do trabalho ou profissional (equiparada a acidente do trabalho), além de se subsumir ao conceito legal acima exposto, deve constar do Anexo II do Regulamento da Previdência Social.

Entretanto, em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída nessa relação resultou das *condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente*, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho (art. 20, § 2.º, da Lei 8.213/1991).²⁰

6. A POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA DEPRESSÃO COMO DOENÇA DO TRABALHO

Quanto aos episódios depressivos, como asseveram Camargo, Caetano e Guimarães, entre os fatores de risco de natureza ocupacional conhecidos, “são apontados os de natureza orgânica e psicossocial”. Os primeiros podem estar associados a certos

²⁰ Cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 47.



MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: Periculosidade e exposição a radiações ionizantes

Sumário · 1. Introdução – 2. Atividades sujeitas ao adicional de periculosidade – 3.
Portaria 518/2003 – Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O tema que se pretende analisar refere-se à existência ou não do direito ao adicional de periculosidade na hipótese de labor em exposição a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

Trata-se de questão que, a par da natural relevância doutrinária, apresenta profundo interesse prático, com aspectos, a seguir analisados, de grande atualidade.

2. ATIVIDADES SUJEITAS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade encontra-se previsto no art. 7.º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, com regulamentação nos arts. 193 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

As atividades e operações perigosas são indicadas na Norma Regulamentadora 16, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

O art. 193, *caput*, da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/2012 (publicada no *DOU* de 10.12.2012, data de sua entrada em vigor), estabelece as atividades ou operações consideradas perigosas, “na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho”, referindo-se “àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito” (incluído pela Lei 14.684/2023).

Anteriormente, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412/1986), revogada pela Lei 12.740/2012, estabelecia o direito ao adicional de periculosidade ao “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica”.

O art. 193, § 4.º, da CLT, acrescentado pela Lei 12.997/2014, dispõe que “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”.

O bombeiro civil tem direito ao adicional de periculosidade de 30% do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 6.º, inciso III, da Lei 11.901/2009).

Como se nota, seria possível entender que a lei não fixou a exposição à radiação ionizante ou a exposição a substâncias radioativas como hipóteses de periculosidade propriamente. Assim, em face do princípio da legalidade (art. 5.º, inciso II, da CF/1988), essas situações não seriam passíveis de gerar direito ao adicional de periculosidade.

Nesse sentido, cabe fazer menção a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido por sua Quarta Turma, no sentido de excluir o direito ao adicional de periculosidade na hipótese de “exposição à radiação ionizante”, ressaltando que a “natureza do agente agressor, neste caso, é de nocividade à saúde, pela continuidade de exposição,

e não de risco à vida”. Entendeu-se que a Portaria do Ministério do Trabalho em sentido diverso não alteraria essa conclusão, uma vez que o mencionado “agente agressor” não foi previsto em lei. Vejamos, assim, a respectiva ementa do mencionado julgado:

“Adicional de periculosidade. Radiação ionizante. Ilegalidade. Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece em seu estado normal de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa. A hipótese do art. 193 da CLT apenas foi ampliada pela Lei 7.369/1985, para o setor de energia elétrica, pelo risco da descarga elétrica de alta potência. Desta forma, a decisão regional, ao conceder adicional de periculosidade à Reclamante, pelo exercício de atividade com exposição à radiação ionizante, violou, efetivamente, o art. 193 da CLT, pois a invocação da Portaria 3.393/1987 do Ministério do Trabalho não era razão suficiente para condenação no adicional, já que sem respaldo legal. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, 4.^a T., RR 675116/00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, j. 10.04.2003).

Em acréscimo a essa posição (a qual, atualmente, não mais prevalece, como ainda será demonstrado), cabe consignar que a Portaria GM/MTE 496, de 11.12.2002 (*DOU* 12.12.2002),¹ em seu art. 1.º, revogou a Portaria 3.393/1987, a qual tratava do direito ao referido adicional de periculosidade em relação ao labor em atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas,² aspecto este também mencionado no julgado acima mencionado.

¹ *Revista LTr*, São Paulo, ano 67, n. 1, p. 120, jan. 2003.

² Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 214: “O trabalho com operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas

É relevante transcrever as considerações feitas pela Portaria 496/2002:

“Considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria 4, de 11 de abril de 1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres”.

“Considerando que a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria 3.393, de dezembro de 1987, não encontra amparo no art. 193, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1.º de maio de 1943”.

“Considerando incumbir à Administração Pública a revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes”.

Assim, no entendimento acima (o qual, no presente, não mais prevalece, conforme será demonstrado a seguir), seria clara a ilegalidade de se caracterizar as atividades e operações em destaque como perigosas por meio de Portaria. Além disso, quanto a ser a atividade considerada insalubre (NR 15, Anexo 5), cabe lembrar que o art. 193, § 2.º, da CLT veda o recebimento simultâneo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade,³ aspecto este, no entanto, passível de *fundada crítica*, pois se o empregado está exposto tanto à insalubridade como também à periculosidade, nada mais justo, razoável e lógico do que receber ambos os adicionais (que não se confundem), pois decorrentes de cada um dos diferentes fatos geradores, o que estaria em maior consonância com a necessária eficácia que se deve imprimir às normas de segurança e medicina do trabalho.

3. PORTARIA 518/2003

Posteriormente à revogação da Portaria 3.393/1987, acima indicada, eis que foi publicada, no *Diário Oficial da União* de 07.04.2003,

dá direito ao adicional de 30% sobre o salário, desde que exercido em atividades e áreas de risco (art. 2.º da Portaria 3.393, de 17.12.1987)”.

³ Cf. SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 31. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 166: “O artigo em estudo proíbe a acumulação dos dois adicionais: insalubridade e periculosidade”.

a Portaria 518, de 4 de abril de 2003. Essa norma revogou, em seu art. 4.º, a anterior Portaria 496/2002, voltando a estabelecer, em seu art. 2.º, que o trabalho, em atividades e operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, assegura ao empregado o adicional de periculosidade, conforme quadro constante de seu Anexo, mencionado em seu art. 1.º.

Aliás, no Anexo dessa Portaria consta quadro de “atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas”, havendo remissão (por meio do símbolo “x”) no sentido de se tratar de “Anexo acrescentado pela Portaria 3.393, de 17.12.1987”. Ou seja, por meio da norma posterior, o mesmo anexo foi, novamente, adotado de forma expressa.

A discussão, portanto, retornou com toda a sua força, no sentido da legalidade e da constitucionalidade dessa atual regulamentação pelo Ministério do Trabalho.

Afinal, como destaca Valentin Carrion:

“Inflamáveis, explosivos e eletricidade são as únicas fontes juridicamente reconhecidas como produtoras de periculosidade com efeitos remuneratórios trabalhistas”.⁴

Assim, se fosse adotada a fundamentação já utilizada no item acima, a análise do sistema jurídico revelaria que a Portaria 518/2003, sem embargo de seu louvável objetivo de resguardar a saúde e a segurança do trabalhador, teria transbordado os limites legais, estabelecendo hipótese, não prevista em lei, como apta a acarretar o direito ao adicional em comento, transgredindo o princípio constitucional da legalidade, verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, o art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT deveria ser interpretado sistematicamente com o art. 193 deste mesmo diploma legal. Conforme o primeiro dispositivo: “Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas

⁴ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 188.

de que trata este Capítulo,⁵ tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre”, no caso, “proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias”.

Acrescenta o parágrafo único do mesmo art. 200 da CLT que: “Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico”.

A rigor, essas disposições não teriam como ser interpretadas como verdadeira delegação, ou espécie de “carta branca” para, por meio de simples Portaria, estabelecer-se o direito ao próprio adicional de periculosidade, fora das hipóteses legais, afrontando o art. 193, *caput*, da CLT.

Por sua vez, a Convenção 115 da OIT, promulgada pelo Decreto 62.151/1968 (atualmente Decreto 10.088/2019), apesar de tratar a respeito da “proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes”, também não estabelece o direito específico ao adicional de periculosidade.

A previsão, em si, do adicional de periculosidade, sendo tema de Direito do Trabalho, seria da competência legislativa privativa da União, e somente pode ser objeto de lei federal (art. 22, inciso I, da Constituição da República), mas não de norma administrativa do Ministério do Trabalho.

Como observa Sergio Pinto Martins:

⁵ Ou seja, o Capítulo V da CLT (“Da Segurança e da Medicina do Trabalho”).

“Não há dúvida de que as substâncias ionizantes e radioativas fazem mal à saúde do trabalhador. O objetivo da Portaria 518 é resguardar a saúde do empregado, mas sem previsão em lei.

[...]

A Lei não prevê o pagamento de adicional de periculosidade em relação a contato com substâncias ionizantes ou radioativas.

O inciso VI do art. 200 da CLT e seu parágrafo único não estabelecem o direito ao adicional de periculosidade ou a qualquer outro adicional. Logo, ele não pode ser estabelecido por portaria, que não tem natureza de lei, nem é norma emitida pelo Poder Legislativo.

O pagamento do adicional de periculosidade só pode ser determinado por lei, diante do princípio da legalidade (art. 5.º, II, da Constituição) e do fato que é de competência da União regular a matéria (art. 22, I, da Lei Maior) e não de norma administrativa, de portaria”.⁶

Cabe esclarecer que a possibilidade de regulamentação, pelo Ministério do Trabalho, das condições de segurança e medicina do trabalho (arts. 190, 192, 193, 196 e 200 da CLT) deve ocorrer dentro dos limites da previsão, ainda que genérica, da lei.⁷

A dificuldade envolvida no caso analisado refere-se, portanto, ao fato de que a norma legal não fez menção ao adicional de periculosidade nas condições de labor analisadas. Dessa forma, seria possível dizer que não haveria o que validamente se regulamentar a respeito de periculosidade, na hipótese.

Em razão disso, seria possível entender que a mencionada Portaria, ainda que dotada de boas intenções, em termos jurídicos, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, tratando de matéria privativa de lei federal, fora dos parâmetros válidos traçados pelas normas de hierarquia constitucional e legal. Assim, na realidade, seria possível dizer que somente após alteração legislativa, com o acréscimo do labor em condições de exposição a radiações ionizantes ou substâncias radioativas como atividades perigosas, é que seria válida essa regulamentação.

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 638.

⁷ SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*, cit., p. 174: “a ação do Executivo se desenvolve dentro das balizas pré-traçadas pelo Legislativo”.